

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14 h 00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 45/19, de 19 de novembro de 2019. Compareceram os membros: Sr. Anderson Martinis Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Sra. Zélia R.R. Carvalho, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, Sra. Mariana Jéssica B. L. da Matta – Instituto Centro de Vida – ICV, Sra. Ana Carlina B. Bastos – Fundação de Assistência Social Educacional – FASE, Sr. Douglas Camargo B. Anunciação – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Sr. Mateus Brun de Souza – Instituto Fé e Vida – Fé e Vida. Sob a Presidência: Sr. Anderson Martinis Lombardi. Com o quórum formado deu-se início a reunião, às 14 h 20 min., para julgar os processos abaixo: **Processo n. 840292/2011 – Alessandro Yuko F. Matsubara. Relator – Leonel Wohlfahrt – FASE. Advogada – Elke Regina Armênio D. Max – OAB/MT 7.562.** Foi apresentado o Protocolo n. 611495/2019, datado do dia 09/12/2019, 13 h 42 min, a efetivação; que a Patrona do recorrente a Advogada – Elke Regina Armênio D. Max – OAB/MT 7.562. Requer o adiamento da audiência do presente feito designada para esta data, juntou atestado médico. O que foi deferido o pedido pelo Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT, na cópia apresentada e determinou a substituição pelo original, pala Secretaria Executiva do CONSEMA. **Processo n. 924803/2009 – Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia. Relator – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC. Advogada – Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT 4.198.** O revisor fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona da Recorrente à Advogada – Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT 4.198. Que fez a sustentação oral, e requereu a prescrição intercorrente, 26/46, caso não considera, teria que observar as fls. 41 seguintes ocorrência da prescrição intercorrente. O relator fez a leitura do voto: preliminarmente, pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, reconheço, acolho e declaro a prescrição Intercorrente, das fls. 23 v, até as fls.50/51, em decorrência do lapso temporal entre a Decisão Interlocutória n. 1193 (07/07/2011), e a Decisão Administrativa n. 679 (27/03/2018), julgando extinto o presente feito, determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos. No mérito, acaso não superada a preliminar, dou provimento ao recurso interposto, para reduzir a multa no mínimo legal, no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), vez que a autoridade julgadora não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram em preliminar o voto do relator, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 23 v, até as fls.50/51, em decorrência do lapso temporal entre a Decisão Interlocutória n. 1193 (07/07/2011), e a Decisão Administrativa n. 679 (27/03/2018), julgando extinto o presente feito, determinando a extinção do auto de infração e arquivamento do presente feito. Decidiram: por unanimidade, acolheram em preliminar o voto do relator, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 23 v, até as fls.50/51, em decorrência do lapso temporal entre a Decisão Interlocutória n. 1193 (07/07/2011), e a Decisão Administrativa n. 679 (27/03/2018), julgando extinto o presente feito, determinando a extinção do auto de infração e arquivamento do presente feito. **Processo n. 674089/2010 – Aristeu Ferreira de Medeiros. Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Revisor – Anderson Martinis Lombardi – SEDEC. Advogados – Gustavo Tomazeti Carrara**

mm

AB

A

DA

A

– **OAB/MT 5.967 e Elias Vanin – OAB/MT 10.026.** A Sra. Zélia R.R. Carvalho, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967. Que fez a sustentação oral, e requereu a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva. A Sra. Zélia R.R. Carvalho, fez a leitura do voto do relator: com supedâneo nos fundamentos acima exposto, conheço recurso interposto, dando provimento ao mesmo, para reconhecer em sede preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal havido entre a decisão interlocutória decisão (15/08/2011), e o despacho da Superintendência (01/07/2016), conforme itens 07 e 10, tendo como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 125926. No mérito, dou provimento ao recurso, para conceder a conversão da multa simples em prestação de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com amparo nos fundamentos delineados acima, declaro extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração n. 125926. O Sr. Anderson Martinis Lombardi, fez leitura do voto revisor: Em que pese recentemente os membros da 1ª JJR/CONSEMA/MT, terem decidido à unanimidade pela prescrição intercorrente no processo n. 484398/2007, com fundamento no Parecer n. 04/SUPGAM/2019 e Decreto Federal n. 6.514/2.008, os conselheiros acolheram o entendimento do relator Ramilson Luiz Carmargo Santiago (Representante da SEMA), no sentido de que o processo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, entre a Decisão Interlocutória até o seu despacho. O mais importante desta decisão, que merece total destaque, foi o reconhecimento de que atos práticos que se referem a juntadas e certidões, entre outros, que não contém elementos, relacionados à apuração dos fatos. Por ora, está dúvida que pairava em muitos julgamentos, restou superada diante da recente decisão acima mencionada, ainda mais proferida e apresentada pelos órgãos de fiscalização. Diante do precedente acima mencionado, a Prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, razão pela qual declaro a presente. Tendo em vista análise o processo, vislumbrando a prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do revisor, e reconheceram a ocorrência da Prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, do lapso temporal havido entre a decisão interlocutória decisão (15/08/2011), e o despacho da Superintendência (01/07/2016), conforme itens 07 e 10, tendo como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 125926, razão pela qual declararam extinto o auto de infração, e arquivaram o feito. Tendo em vista análise o processo, vislumbrando a prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, votaram pela extinção do auto de infração e arquivamento do feito. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do revisor, e reconheceram a ocorrência da Prescrição nos autos se operou na forma da prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente, do lapso temporal havido entre a decisão interlocutória decisão (15/08/2011), e o despacho da Superintendência (01/07/2016), conforme itens 07 e 10, tendo como consequência o arquivamento dos autos, consequentemente baixa do auto de infração n. 125926, razão pela qual declararam extinto o auto de infração, e arquivaram o feito. Tendo em vista análise o processo, vislumbrando a prescrição quinquenal (punitiva) e intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, votaram pela extinção do auto de infração e arquivamento do feito. **Processo n. 20675/2009 – Manoel Antônio de Carvalho. Relator – Mateus Brun de Souza – FÉ e VIDA. Advogada – Gláucia Maria de Carvalho – OAB/MT 3.733.** O revisor fez a leitura do relatório. O Patrono do

mm

AB

A

GA

Handwritten signature or mark on the right margin.

recorrente não compareceu à reunião e nem justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: preliminarmente, salvo o melhor juízo, ter ocorrido a prescrição intercorrente prevista no artigo 19, § 2º, do Decreto Estadual n. 1.986/2.013. Assim, verifica-se, à fl.62, que em 11/09/2012 foi expedido ofício destinado ao Autuado com o fito de informá-lo do prazo para apresentação de Alegações Finais. A teor do que consta à fl. 59, embora o Autuado tenha sido intimado em 24/09/2012, o respectivo Termo de Juntada só foi lavrado em 26/05/2013. Na sequência, o Autuado apresentou Alegações Finais (fls. 61-65). O Próximo ato processual – Despacho encartado à fl. 66 – foi realizado somente em 18/04/2016. Há que frisar que o aludido Decreto Estadual n. 1.986/2013, entrou em vigor somente em 01/11/2013. Além disso, na contagem do prazo prescricional não se leva em consideração atos da própria parte beneficiada (Autuado), não devendo a juntada da Alegações Finais ser contada para esta finalidade. Não interrompe o transcurso do prazo de prescrição, eis que à época ainda não vigia o Decreto Estadual n. 1986/2013, cujo artigo 20, inciso II, parágrafo único, que estabelece que mero impulso processual não tem o condão de interromper a prescrição. Assim, pelo exposto, com fulcro no artigo 19, § 2º do Decreto Estadual n. 1.986/2.013, voto pela declaração de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em face do recorrente, atinente ao fato estampado no Auto de Infração n. 120562/2009, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e preliminarmente, salvo o melhor juízo, ter ocorrido a prescrição intercorrente prevista no artigo 19, § 2º, do Decreto Estadual n. 1.986/2.013. Assim, verifica-se, à fl.62, que em 11/09/2012 foi expedido ofício destinado ao Autuado com o fito de informá-lo do prazo para apresentação de Alegações Finais. A teor do que consta à fl. 59, embora o Autuado tenha sido intimado em 24/09/2012, o respectivo Termo de Juntada só foi lavrado em 26/05/2013. Na sequência, o Autuado apresentou Alegações Finais (fls. 61-65). O Próximo ato processual – Despacho encartado à fl. 66 – foi realizado somente em 18/04/2016. Há que frisar que o aludido Decreto Estadual n. 1986/2013, entrou em vigor somente em 01/11/2013. Além disso, na contagem do prazo prescricional não se leva em consideração atos da própria parte beneficiada (Autuado), não devendo a juntada da Alegações Finais ser contada para esta finalidade. Não interrompe o transcurso do prazo de prescrição, eis que à época ainda não vigia o Decreto Estadual n. 1986/2013, cujo artigo 20, inciso II, parágrafo único, que estabelece que mero impulso processual não tem o condão de interromper a prescrição. Assim, pelo exposto, com fulcro no artigo 19, § 2º do Decreto Estadual n. 1.986/2.013, voto pela declaração de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em face do recorrente, atinente ao fato estampado no Auto de Infração n. 120562/2009, com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do presente processo administrativo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e preliminarmente, salvo o melhor juízo, ter ocorrido a prescrição intercorrente prevista no artigo 19, § 2º, do Decreto Estadual n. 1.986/2.013. Assim, verifica-se, à fl.62, que em 11/09/2012 foi expedido ofício destinado ao Autuado com o fito de informá-lo do prazo para apresentação de Alegações Finais. A teor do que consta à fl. 59, embora o Autuado tenha sido intimado em 24/09/2012, o respectivo Termo de Juntada só foi lavrado em 26/05/2013. Na sequência, o Autuado apresentou Alegações Finais (fls. 61-65). O Próximo ato processual – Despacho encartado à fl. 66 – foi realizado somente em 18/04/2016. Há que frisar que o aludido Decreto Estadual n. 1986/2013, entrou em vigor somente em 01/11/2013. Além disso, na contagem do prazo prescricional não se leva em consideração atos da própria parte beneficiada (Autuado), não devendo a juntada da Alegações Finais ser contada para esta finalidade. Não interrompe o

M.M.

transcurso do prazo de prescrição, eis que à época ainda não vigia o Decreto Estadual n. 1986/2013, cujo artigo 20, inciso II, parágrafo único, que estabelece que mero impulso processual não tem o condão de interromper a prescrição. Assim, pelo exposto, com fulcro no artigo 19, § 2º do Decreto Estadual n. 1.986/2.013, voto pela declaração de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em face do recorrente, atinente ao fato estampado no Auto de Infração n. 120562/2009, com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do presente processo administrativo.

Processo n. 307121/2009 – Aguir Luiz Piran. Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT. Advogado – Victor Hugo de Campos Santos – OAB/MT 12.839. O revisor fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente não compareceu à reunião e nem justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: em análise aos autos, verifica-se dos fatos: auto de infração, fls. 02, de 05/05/2009; protocolo n. 307121, fls. 02-v, de 07/05/2009; defesa, protocolo n. 492045/2009, de 13/07/2009; certidão de busca de processos preexistente, às fls.21; Decisão Administrativa n. 1787/SPA/SEMA/2008, fls. 22/28, de 22/07/08; Termo de homologação às fls. 29, da mesma data; Decisão Interlocutória n. 1565/SPA/SEMA/2010, de 10/11/2010; Despacho informado que não fora encontrado documentos a serem juntados aos autos, fls. 38, de 21/05/2014; certidão de busca de processos, fls. 39, de 18/04/2016; despacho de encaminhamento, fls. 40, de 22/06/2016; recurso administrativo fl. 46/53, de 27/10/2016; encaminhamento ao CONSEMA, fls. 76, de 10/05/2017; evidente que entre a data da decisão interlocutória, de 10/11/2010, de decisão administrativa de 17/08/2016, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho. Sabe-se que a Lei n. 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, previsto no artigo 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal; uma vez sobrestado o curso do procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos, operar-se-á a prescrição intercorrente. Outrossim, conforme se verifica do artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008; o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica, artigo 95 do Decreto Federal n. 6.514/2008, o qual restaria fragilizado se a lei permitisse que qualquer ato afastasse a prescrição intercorrente. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional; vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado por conseguinte voto pelo arquivamento do feito. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto, do relator e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo das fls. 22 (decisão Administrativa), e fls. 35 (decisão interlocutória, e evidente que entre a data da decisão interlocutória, de 10/11/2010, de decisão administrativa de 17/08/2016, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho. Sabe-se que a Lei n. 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, previsto no artigo 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal; uma vez sobrestado o curso do procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos, operar-se-á a prescrição intercorrente. Outrossim, conforme se verifica do artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008; o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica, artigo 95 do Decreto Federal n. 6.514/2008, o qual restaria fragilizado se a lei permitisse que qualquer ato afastasse a prescrição intercorrente. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional; vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado por conseguinte extinção do auto de infração e arquivamento do feito. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto, do relator e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo das fls. 22 (decisão Administrativa), e fls. 35 (decisão

mm









interlocutória, e evidente que entre a data da decisão interlocutória, de 10/11/2010, de decisão administrativa de 17/08/2016, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho. Sabe-se que a Lei n. 9.873/99, estabelece o prazo de prescrição, previsto no artigo 1º, para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal; uma vez sobrestado o curso do procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos, operar-se-á a prescrição intercorrente. Outrossim, conforme se verifica do artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008; o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica, artigo 95 do Decreto Federal n. 6.514/2008, o qual restaria fragilizado se a lei permitisse que qualquer ato afastasse a prescrição intercorrente. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompam o curso do prazo prescricional; vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado por conseguinte extinção do auto de infração e arquivamento do feito.

Processo n. 678867/2011 – Cláudio Roberto Belle. Relator – Mateus Brun de Souza – FÉ e VIDA. Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470. O revisor fez a leitura do relatório, justificou a necessidade de retirada do processo de pauta, entendendo que há a necessidade de melhor análise do feito. O que deferido por unanimidade.

Processo n. 553060/2007 – Jaime Luiz Puhl. Relator – Mateus Brun de Souza – FÉ e VIDA. Advogada – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141. O revisor fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente não compareceu à reunião e nem justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: conheço do recurso, passo a análise dos pontos constantes nas alegações trazidas pelo recorrente, face a Decisão Administrativa n. 1118/SPA/SEMA/2018, que homologou o Auto de Infração n. 109781. Pelo acolhimento do presente recurso, tendo em vista ser tempestivo; no mérito, pelo não provimento do recurso; pela homologação da Decisão Administrativa n. 1118/SPA/SEMA/2018, que homologou o Auto de Infração n. 109781, de 27/11/2007 e aplicação da multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), de acordo com o artigo 32 do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Em discussão: O Sr. Anderson Martinis Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sendo das fls. 29 (Decisão Interlocutória n. 964/SPA/SEMA/2009, datado de 29/04/2009, até fls. 49 (Decisão Administrativa n. 1118/SPA/SEMA/2018, datado de 29/05/2018. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do feito. Em votação: votou com o relator: ICV. Por maioria, acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEDEC, e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sendo das fls. 29 (Decisão Interlocutória n. 964/SPA/SEMA/2009, datado de 29/04/2009, até fls. 49 (Decisão Administrativa n. 1118/SPA/SEMA/2018, datado de 29/05/2018. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do feito. Vencido o relator. Decidiram: Por maioria, acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEDEC, e reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sendo das fls. 29 (Decisão Interlocutória n. 964/SPA/SEMA/2009, datado de 29/04/2009, até fls. 49 (Decisão Administrativa n. 1118/SPA/SEMA/2018, datado de 29/05/2018. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do feito. Vencido o relator.

Processo n. 25598/2013 – Marcelo Palmeria. Relatora – Mariana Jéssica Barboza L. da Matta – ICV. Advogado – Daniel Prado de A. Ferreira – OAB/MG 150.597. A relatora, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente não compareceu à reunião e nem justificou a ausência. A relatora requereu e solicitou conforme pedido do recorrente, que a SEMA/MT, através do setor competente, comprove ser a propriedade pertencente ao Sr. Marcelo Palmerio. E por unanimidade acolheram o pedido de diligência feito pela

mm

AS

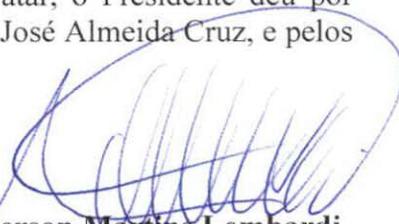
J

Handwritten signature in blue ink on the right margin.

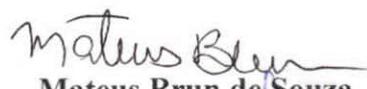
relatora. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, e pelos membros presentes na reunião.



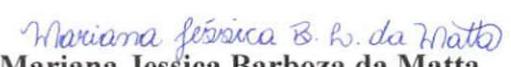
José Almeida Cruz
Técnico de Meio Ambiente



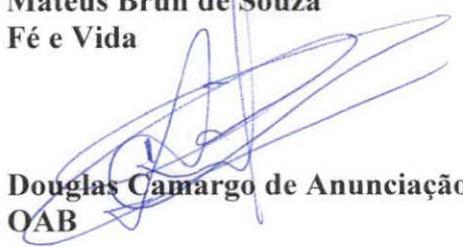
Anderson Martins Lombardi
Presidente da 3ª JJR/CONSEMA



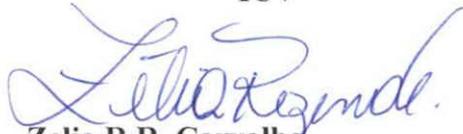
Mateus Brun de Souza
Fé e Vida



Mariana Jessica Barboza da Matta
ICV



Douglas Camargo de Anuniação
OAB



Zelia R.R. Carvalho
FECOMÉRCIO



Ana Carolina B. Bastos
FASE